



Parecer nº 92/2019/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 92/2019 que “**Altera a Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019.**”

Autor: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/11/2019 e teve requerimento de dispensa de pauta também no dia 19/11/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 22/11/2019, tudo conforme as folhas nº 02, 26 e 26/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº. 92/2019, de Autoria de Lideranças Partidárias, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que altera o §1º do artigo 5º, o § 4º do artigo 15 e o §3º do artigo 16, todos da LC nº 631, de 31 de julho de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º (...)**

(...)

§1º Somente serão reconhecidas a remissão e anistia na forma deste artigo após o beneficiário, até 30 de dezembro de 2019, expressamente”

Art. 15 (...)

(...)

§4º Para fins do disposto neste artigo, o contribuinte deverá comunicar sua migração para o tratamento previsto neste capítulo, até 30 de dezembro de 2019, na forma definida em regulamento, mediante formalização do termo de adesão de que trata o inciso II do caput do artigo 9º desta Lei Complementar.

“**Art. 16 (...)**



(...)

§3º Os contribuintes que estavam enquadrados em Programa ou autorizados à fruição de benefício fiscal, e que não fizerem a migração para a fruição dos novos tratamentos reinstituídos e alterados nos termos desta Lei Complementar, na forma fixada em regulamento, até 30 de dezembro de 2019, ficam impedidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, de fruírem dos benefícios fiscais previstos nos correspondentes atos concessivos, bem como daqueles disciplinados nesta Lei Complementar.”

Em sua justificativa, o autor relata que a presente propositura legislativa visa dilatar o prazo até 30 de dezembro de 2019 para que os contribuintes enquadrados em Programa e Desenvolvimento Econômico e/ou autorizados à fruição de incentivos vigentes possam realizar a migração para o benefício fiscal reinstituído e/ou alterado por meio da LC 631/2019.

No âmbito desta Comissão foi apresentado substitutivo integral de nº 01, também de autoria de Lideranças Partidárias.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Sobre o tema podemos dizer que, de acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional, Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir,



que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Neste sentido, o tributo é uma receita derivada, a qual tem origem no patrimônio do particular e entram nos cofres públicos por meio de coação ao indivíduo. Desta forma o tributo está sujeito ao regime jurídico de direito público, que é necessário para que a arrecadação seja eficazmente realizada.

Analisando o contido no dispositivo citado, temos que o tributo é receita pública e deve ser arrecadado de forma compulsória, para que então a Administração Pública possa coordenar os interesses coletivos e conseqüentemente atender o bem comum e promover a justiça social.

A presente iniciativa dispõe a respeito das renúncias de receita, ou seja, mecanismo de exceção à regra, uma vez que compreendem anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.

A seguir trazemos as definições, de acordo como Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Código Tributário Nacional:

Anistia: é o perão da multa, que visa excluir o crédito tributário na parte relativa á multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu. A anistia não abrange o crédito tributário já em cobrança, em débito para com a Fazenda, cuja incidência também já havia ocorrido.

Remissão: é o perão da dívida, que se dá em determinadas circunstâncias previstas na lei, tais como valor diminuto da dívida, situação difícil que torna impossível ao sujeito passivo solver o débito, inconveniência do processamento da cobrança dado o alto custo não compensável com a quantia em cobrança, probabilidade de 3u receber, erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, equidade. Não implica em perdoar a conduta ilícita, concretizada na infração penal, nem em perdoar a sanção aplicada ao contribuinte. Contudo, não se considera renúncia de receita o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Subsídio: é um incentivo do estado a determinadas situações de interesse público.

Crédito presumido: é aquele que representa o montante do imposto cobrado na operação anterior e objetiva neutralizar o efeito de recuperação dos impostos não cumulativos, pelo qual o estado se apropria do valor da isenção nas etapas subseqüentes da circulação da mercadoria.

Isenção: é a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo estado, do débito tributário devido.

Redução da base de cálculo: é o incentivo fiscal por meio do qual a lei modifica para menos sua base tributável por meio da exclusão de qualquer de seus elementos constitutivos.



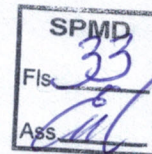
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE



Dando sequência, a LRF determina que a renúncia de receitas deve ser precedida de um planejamento pormenorizado, a fim de que se identifiquem as 4subseqüentes4 sobre a perda inicial de arrecadação e as medidas para a compensação dessa perda para o ano que entrar em vigor e nos dois seguintes. **Desta forma, a concessão ou ampliação de concessão ou benefício de natureza tributária qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar em sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias pelo menos uma das seguintes condições:**

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, de acordo com KiyoshiHarada, para abrir mão de receita tributária, em aparente contradição com o princípio da generalidade (todos devem pagar impostos) e com o princípio da universalidade (todos os bens, serviços e rendas devem ser tributados), que regem o fenômeno tributário, é preciso que esteja presente o interesse público direcionando a ação do governante no sentido de renunciar à parcela de receita para consecução do bem comum. É o caso, por exemplo, de incentivos fiscais referidos no art. 151, inciso I, da Constituição Federal *destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país*. Esse princípio tem aplicação nos âmbitos estadual e municipal, por força do princípio da simetria. O que não se admite são as “guerras tributárias”, infelizmente, arraigadas na cultura dos governantes e que acabam agravando os desníveis regionais.

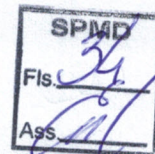
Neste sentido, em 2019 foi aprovada a Lei Complementar nº 631/2019, a qual trata da reinstauração dos de benefícios fiscais instituídos pelo Estado de Mato Grosso, em desacordo com o disposto na alínea g do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, decorrentes de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017.

Com relação ao Substitutivo Integral de nº 01, o mesmo tem como objetivo tão somente dilatar o prazo até 20 de dezembro de 2019 para que os contribuintes enquadrados em Programa e Desenvolvimento Econômico e/ou autorizados à fruição de incentivos vigentes possam realizar a migração para o benefício fiscal reinstaurado e/ou alterado por meio da LC 631/2019, razão que entendemos que deva prosperar.

Com o substitutivo aprovado, o Poder Executivo fica autorizado a prorrogar o prazo para implementação do referido benefício caso haja necessidade de dilatação temporal, razão que nos leva a entender que esta medida vai ao encontro do conceito de governança, a qual está relacionada com a gestão dos recursos e com a capacidade do Governo de implementar as políticas públicas, ou seja, é a capacidade, técnica, financeira e gerencial desenvolvida pelo Governo.

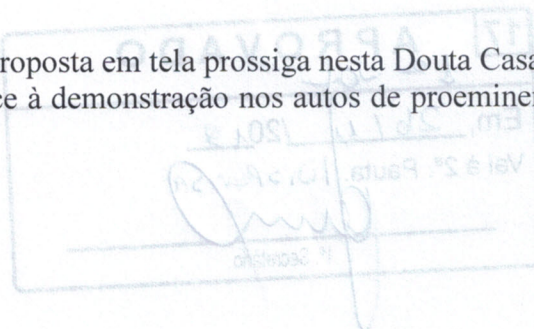


ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão Especial - CE



Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 92/2019, **nos termos do Substitutivo Integral de nº 01**, ambos de Autoria de Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 26 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 92/2019- Parecer nº 92/2019
Reunião da Comissão em <u>26 / 11 / 2019</u>
Presidente:
Relator: <u>Dep. DILMAR DAL BOSCO</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 92/2019, nos termos do Substitutivo Integral de nº 01 , ambos de Autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>